



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000807/2002-41
Recurso nº 139.033 Embargos
Acórdão nº 1103-00.164 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2010
Matéria IRPJ e reflexos
Embargante Sociedade Comercial AJJ Ltda.
Interessado Sociedade Comercial AJJ Ltda.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO. EFICÁCIA PROBANTE. Cópia reprográfica autenticada de contrato tem o mesmo valor probante do documento original no âmbito do processo administrativo tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 3ª turma ordinária** do primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos de declaração, retificando o Acórdão nº 101-95.404 para: rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo tributável para R\$ 677.621,37 e determinar o cancelamento das exigências de PIS e de Cofins, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente e Relator

Editado em:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervásio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata e Eric Moraes de Castro e Silva. Ausente, justificadamente, o conselheiro Hugo Correia Sotero.

Relatório

O processo trata de autos de infração de IRPJ (fls. 183) e, como tributação reflexa, de CSLL, PIS e Cofins, com aplicação de multa de ofício de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

O crédito tributário, relativo ao ano-calendário 1997, decorreu de exclusão não autorizada do lucro líquido na determinação do lucro real de R\$ 15.477.621,37 registrados na contabilidade em conta de receitas eventuais, como atualização de Título da Dívida Agrária (TDA). A descrição detalhada dos fatos se encontra no TVF – termo de verificação fiscal (fls. 172).

Após realização de diligência determinada na Resolução nº 101-02.472/2005 (fls. 392), o lançamento foi julgado procedente em primeira instância, nos termos do Acórdão nº 2.712/2003, da 10ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 255).

A autuada interpôs recurso voluntário (fls. 280), parcialmente provido pela 1ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, determinando a exclusão das exigências de PIS e Cofins, conforme Acórdão nº 101-95.404/2006 (fls. 410), cujo voto condutor teve a autoria do i. Conselheiro Relator Mário Junqueira Franco Júnior.

A decisão foi assim resumida:

“PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A alegada falta de entrega de Termo de Verificação Fiscal, além de carecer de comprovação, não resultou em cerceamento do direito de defesa, pois poderia o contribuinte ter solicitado cópia do processo. Além disso, as intimações da fase de fiscalização, bem como a indicação no auto de infração da indevida exclusão, permitiram pleno conhecimento da infração imputada.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. Não sendo possível identificar, pela deficiência do escopo probatório produzido, a data de aquisição dos títulos, impossível a consideração de necessário reconhecimento prévio de receita, pro rata tempore, e, conseqüentemente, inviável a declaração da decadência do direito de lançar.

IRPJ. CSL. TDA. TERCEIRO ADQUIRENTE. IMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Conforme reiterada jurisprudência do STF, a imunidade nos rendimentos dos Títulos da Dívida Agrária só alcança o expropriado em razão da reforma agrária, e não o terceiro adquirente, cujo negócio tem natureza mercantil.

PIS. COFINS. 1997. A base de cálculo das contribuições em destaque era o faturamento, nele não compreendidos os ganhos em negociações com títulos ou as receita financeiras por deságio.”

A autuada opôs embargos de declaração, sustentando a ocorrência de obscuridade e omissão no aresto, com base nos seguintes argumentos:

a) o relator teria se baseado unicamente em documento coletado pelo auditor-fiscal, desconsiderando cópia autenticada do “Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças”, por ela juntado (fls. 245);

b) falta de apreciação de três argumentos constantes do recurso voluntário.

A apreciação dos embargos coube ao r. Conselheiro Caio Marcos Cândido, em face da saída do Colegiado do relator original.

A Câmara embargada adotou a Resolução nº 101-02.681/2008 (fls. 441), rejeitando a parte dos embargos discriminada no item “b” acima e convertendo o julgamento em diligência quanto à alegação descrita no item “a”.

Os autos foram, então, devolvidos à unidade de origem para intimação à embargante para apresentação da via original da qual fora extraída a cópia referida (fls. 245).

Intimada, a embargante informou que não ter encontrado nos seus arquivos a via original do documento assinado em 1995 e defendeu a equiparação do valor probante da cópia autenticada ao do documento original, conforme orientação encontrada no *site* da Receita Federal, no item referente à apresentação de recurso.

No seu entendimento, a ausência da assinatura das testemunhas e da rubrica dos contraentes nas demais vias da cópia do documento não lhe subtrai a autenticidade e a força probante, mormente quando o negócio ali tratado se encontra corroborado pelos seus registros contábeis.

As provas dos autos demonstrariam de duas uma das seguintes hipóteses:

i) ou o registro contábil da operação estaria incorreto, posto que o valor lançado como receita deveria ter sido registrado como obrigação em face das disposições do contrato firmado com a cedente dos títulos;

ii) ou na data da lavratura do auto de infração do qual se originou este processo já haveria decaído o suposto direito de o Fisco constituir o crédito tributário, porquanto o valor excluído em 1997 deveria ter sido registrado em 1995, ano da aquisição dos TDA. Assim, seria correto afirmar que, de acordo com o regime de competência, as diferenças entre o valor de face dos títulos e o custo de aquisição provado pelo referido contrato deveriam ter sido registradas, em sua maior parte, em 1995 e, na parcela menor, em 1996, quanto aos juros incorridos, tão-somente.

Com as alterações introduzidas na segunda instância de julgamento pela MP 449/2008 – convertida na Lei 11.941/2009 – entre as quais se inclui a criação deste Carf, o Conselheiro Caio Marcos Cândido assumiu a presidência da 2ª sessão de Julgamento, sendo a mim, então, distribuídos os presentes autos, por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

Os autos retornam de realização de diligência determinada pela Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 441/452), prosseguindo-se com o exame dos embargos opostos pelo sujeito passivo.

No recurso, a autuada noticiou a aquisição de 120 mil Títulos da Dívida Agrária (TDA), conforme Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças (fls. 245), datado de 10 de janeiro de 1995, do qual consta como cedente Zita Junqueira Vilela.

O valor acordado da operação, de R\$ 16.000.000,00, seria pago por ocasião do resgate ou de alienação a terceiros, segundo estipulado no item II do referido instrumento.

No entanto, a aquisição teria sido incorretamente escriturada por R\$ 1.200.000,00, atribuindo-se o valor simbólico de R\$ 10,00 por título, conforme alegou-se no recurso.

Para a recorrente, como o custo de aquisição seria de R\$ 16.000.000,00, quando do resgate pelo valor de R\$ 16.677.621,37 somente R\$ 677.621,37 deveriam ser registrados como receita do exercício, e não os R\$ 15.477.621,37 correspondentes à diferença entre valor de resgate reconhecido pelo Governo Federal e o custo simbólico de R\$ 1.200.000,00.

A recorrente promoveu a exclusão do valor incorretamente contabilizado como receita na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Tal procedimento não teria resultado em prejuízo ao Erário, em razão da sua incorreta escrituração, afirmou.

No acórdão embargado foi reconhecida a efetividade do resgate dos títulos, assim como a escrituração extemporânea do livro Diário, levado a registro em 2000, ano em que também foram realizadas retificações das declarações de rendimentos dos anos-calendário 1995 a 1999. As declarações foram originalmente entregues “sem movimento”.

Concluiu o relator:

“Assim sendo, não se pode precisar nem a verdadeira data nem o valor de aquisição dos títulos, impedindo qualquer consideração acerca da necessidade de reconhecimento de receita pela curva do papel estabelecida a partir do deságio praticado, ainda que se possa vislumbrar plausibilidade na alegação da recorrente de que tal valor mais se assemelha a uma receita financeira por ganho com deságio em títulos, sendo o seu registro contábil *pro rata tempore*.

De fato, não há nos autos qualquer elemento seguro de que tais títulos tenham sido adquiridos antes de 1997, dada a fragilidade do instrumento contratual apresentado, bem como a extemporaneidade dos registros contábeis da recorrente.

A única certeza, e isso por culpa da própria recorrente, que não trouxe aos autos elemento seguro de sua própria transação, é quanto ao resgate dos títulos no ano-calendário de 1997, fato confirmado pela diligência requerida por esta Câmara.

Até mesmo o valor registrado como de aquisição, R\$ 1.200.000,00, foi pela própria recorrente descartado, quando indica tratar-se de registro indevido feito por seu contador. Alegou que de fato nada pagou quando da aquisição, pois seu

compromisso seria de fazê-lo quando do resgate, assim não agindo por nova doação feita pela cedente original.

Entretanto, nada disso ficou comprovado.”

Constatei que tanto o registro do Diário quanto as retificações de declarações foram realizados no ano de 2000, conforme informado no TVF, antes, portanto, do início do procedimento fiscal devidamente autorizado mediante MPF expedido no dia 27/12/2001 (fl. 1) e efetivamente iniciado em 14/02/2002 com a lavratura do “termo de diligência fiscal – solicitação de documentos” (fls. 7).

Ao examinar as cópias do Diário juntadas pela autoridade fiscal, verifiquei a escrituração da aquisição pelo valor “simbólico” de R\$ 1.200.000,00 no dia 10/01/1995, a débito do código contábil 11201001 e crédito de 21107002 (fls. 146).

Tais códigos correspondem às contas “títulos a receber”, do ativo, e “contas correntes – sócios diversos”, respectivamente, segundo consta do plano de contas (fls. 125 e 129).

Em agosto de 1997, também no Diário (fls. 116), consta lançamento de atualização dos títulos a débito de “títulos a receber” e crédito de “receitas eventuais – indenizações de TDA” (41103007).

No balancete de verificação daquele mês, a conta ativa já apresentava saldo devedor de R\$ 16.677.621,37 (fls. 117), constando da demonstração de resultado do ano o valor de R\$ 15.477.621,37 como “receita eventual” (fls. 122).

A cópia do contrato contém assinaturas da cedente e da cessionária, assim como rubricas em todas as vias. O carimbo de reconhecimento de firmas foi datado de 13 de janeiro 1995, apenas três dias após a celebração do acordo.

De fato, o efeito probante da cópia autenticada do contrato equivale à do documento original.

Pelo visto, o contrato e os registros contábeis corroboram as alegações de fato da recorrente. A contabilização realizada a destempo, tão-somente, não me parece suficiente para invalidar os fatos contidos nos registros da escrituração, desde que devidamente apoiados em documentação própria.

Por outro lado, alguns aspectos lançam alguma desconfiança sobre as alegações da recorrente.

Como exemplo, apresenta-se o reconhecimento de firma das contraentes realizado por cartório de Paranapoema, no Estado do Paraná. Trata-se de fato estranho, tendo em vista que ambas eram domiciliadas na cidade de São Paulo.

Também desperta atenção a omissão de Zita Junqueira Vilela (cedente) na entrega de algumas declarações de rendimentos, assim como os saques dos valores originários das TDA pelos sócios entre 1997 e 1999.

Contudo, tais constatações constituem apenas indícios de irregularidades, carentes de aprofundamento de investigação, o que não foi feito na fase própria do procedimento.

Assim, devem ser tributados apenas R\$ 677.621,37, correspondentes à diferença entre o valor de resgate, de R\$ 16.677.621,37, e o custo de aquisição, de R\$ 16.000.000,00.

Conclusão

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos para retificar a decisão para: rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo tributável para R\$ 677.621,37 e determinar o cancelamento das exigências de PIS e de Cofins.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2010

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA